



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10670.000581/2003-00  
**Recurso nº** 163.228 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.108 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de julho de 2009  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** FARPAL AGROPASTORIL E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

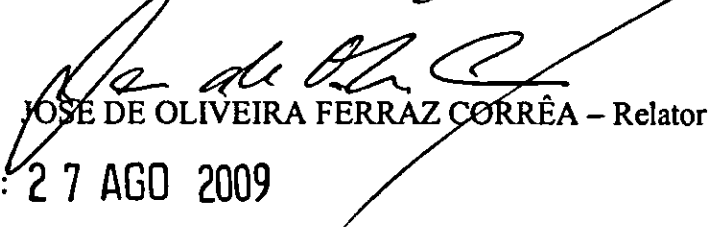
**SALDO NEGATIVO DE CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS**

O art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN assegura ao contribuinte o direito de pleitear a restituição de indébitos no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Ultrapassado esse prazo de cinco anos, tais créditos não podem mais ser restituídos ou compensados, uma vez que o direito à restituição encontra-se fulminado pela prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente

  
JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que manteve o indeferimento do Pedido de Restituição de fl. 1, cumulado com a Declaração de Compensação de fl. 77, conforme já havia decidido a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG – Despacho Decisório de fls. 71 a 76 e Despacho de não Homologação de DCOMP de fl. 85.

O crédito envolvido na compensação corresponde ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 18.091,67.

No quadro “outras informações”, constante do Pedido de Restituição, que foi protocolizado em 12/05/2003, a contribuinte informa que do total do crédito pleiteado ela já havia utilizado R\$ 12.860,05, para fins de compensação com débitos vencidos até dezembro de 2002, de onde se infere que o pedido de restituição abrangia o saldo ainda não utilizado – R\$ 5.231,62, conforme indicado no demonstrativo de fl. 15.

Em 13/05/2003, a contribuinte ingressou com a Declaração de Compensação de fl. 77, pretendendo compensar o saldo remanescente do crédito com débitos variados, vencidos nos meses de fevereiro e março de 2003.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 71 a 76, a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG, que foi o primeiro órgão a se manifestar sobre a pleito da contribuinte, indeferiu o Pedido de Restituição, em razão de ele ter sido apresentado somente em 12/05/2003, ou seja, após o prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN.

E por via de consequência, o órgão de origem também não homologou as compensações declaradas à fl. 77, conforme o Despacho de não Homologação de DCOMP à fl. 85, exigindo ainda da contribuinte o recolhimento dos débitos constantes da Declaração de Compensação não homologada, e resguardando o direito à apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão proferida.

Na seqüência, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 97 a 111, cujos argumentos estão sintetizados da seguinte forma:

*10 - Em síntese, pois, de todo equivocada, dmv, a NÃO HOMOLOGAÇÃO da COMPENSAÇÃO requerida, na forma em que foi posta pela douta autoridade administrativa, em detrimento da Recorrente, conforme se demonstrou “quantus satis”, nas presentes razões. Requer, pois, a Recorrente que ao presente RECURSO se dê, de início, EFEITO SUSPENSIVO, pelos fatos, motivos e fundamentos explicitados, inclusive, de ordem legal e em face da jurisprudência administrativa e judicial colacionadas e, quanto ao MÉRITO, o provimento necessário, com vistas a reconhecer que não ocorreu a extinção ou a decadência ou a prescrição de RESTITUIÇÃO e de COMPENSAÇÃO, no caso, uma vez que em se tratando de lançamento por homologação, tal prazo de extinção somente ocorrerá em 31/12/2007, como se demonstrou “ex abundantia”*

*nas presentes razões, deferindo-se, afinal, o pleito de RESTITUIÇÃO e de COMPENSAÇÃO protocolizados a tempo e a modo, por elementar dever de direito e justiça..*

Conforme mencionado, a Delegacia de julgamento, ao proferir o Acórdão nº 09-17.466 (fls. 122 a 125) manteve o indeferimento do pleito, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997*

*CSLL. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O prazo para que a pessoa jurídica possa pleitear a restituição/compensação de saldo negativo de CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

*Rest/Ress. Indeferido – Comp não Homologada*

Quanto à exigibilidade dos débitos levados à compensação, e com base no art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96, no Parecer PGFN/CAT n.º 163/2007 e no art. 48, inciso II, da IN SRF n.º 460/2004, a Delegacia de Julgamento consignou que tanto a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, quanto o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 29/10/2007, a contribuinte apresentou em 27/11/2007 o recurso voluntário de fls. 129 a 143, onde reitera os mesmos argumentos de sua peça de defesa anterior.

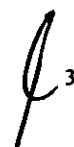
Em preliminar, novamente sustenta o entendimento de que a manifestação de inconformidade tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tal como preconizado no inc. II, § 3º, do art. 48 da IN SRF 460/2004. Assim, não poderia ser mantido o Despacho Decisório, no que diz respeito à cobrança imediata do tributo, antes do conhecimento e do julgamento da impugnação ou do recurso voluntário.

Quanto ao mérito, a recorrente encampa a tese de que nos tributos sujeito a lançamento por homologação, a contagem do prazo de 05 anos para se pleitear restituição e/ou compensação só se inicia a partir da homologação tácita do lançamento, ou seja, quando já decorridos outros 05 anos da ocorrência do fato gerador, o que resultaria num prazo total de 10 anos, dentro do qual teria sido apresentado o seu pedido de restituição

Este é o Relatório.

**Voto**

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

 3

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1997, após a dedução das estimativas mensais, cumulado com declaração de compensação.

Em relação à preliminar, não há dúvidas de que as decisões anteriores observaram a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da Declaração de Compensação, ao contrário do que sugere a recorrente. Isto, inclusive, está bastante explícito na decisão de primeira instância, conforme transcrito nos parágrafos anteriores.

A questão foi suscitada em razão de o texto final do Despacho Decisório da Delegacia de origem intimar a contribuinte ao pagamento ou parcelamento dos débitos remanescentes. Entretanto, esse mesmo Despacho esclareceu que era facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão denegatória de seu pleito.

Por outro lado, a decisão administrativa, dada a sua natureza terminativa, uma vez que visa por fim ao processo, não pode declarar previamente qualquer suspensão, porque isto só ocorre se o contribuinte vier a apresentar o recurso cabível. Este, sim, suspende a exigibilidade do crédito tributário, e foi exatamente o que aconteceu no presente caso.

Quanto ao prazo para a repetição de indébitos, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabe registrar, nos termos do § 1º do art. 150 do CTN, que o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Para a CSLL apurada no regime anual, com recolhimento de estimativas mensais, o fato gerador ocorre em 31 de dezembro, data em que as estimativas mensais recolhidas extinguem o crédito tributário sob condição resolutória, podendo ainda configurar-se como indébito, que é chamado de “saldo negativo”.

Por sua vez, o § 4º desse mesmo art. 150 estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. E uma vez expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, deve-se considerar homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Já o art. 168, I, do CTN, na hipótese de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, assegura ao contribuinte o direito de pleitear a restituição no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Nesse contexto, e sem olvidar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o momento em que se define a extinção do crédito tributário, e, via de consequência, o termo inicial do prazo para se pleitear restituição, adoto o entendimento no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento do tributo e não somente após o decurso do prazo de homologação previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

A meu ver, a homologação tácita, que configura uma ficção jurídica, ao suprir a falta do lançamento tributário por parte da administração pública, garante uma coerência lógica ao sistema traçado pelo CTN. Ou seja, com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, considera-se homologado o lançamento, e, com isso, fica implicitamente reconhecida a existência deste, pois só se homologa o que existe.



Mas, ao mesmo tempo em que esse artifício jurídico dá substância ao crédito tributário (pela existência ficta de um lançamento), ele também o extingue definitivamente, em função do pagamento realizado anteriormente.

Assim, não me parece razoável que o CTN, após considerar definitivamente extinto um determinado crédito tributário, venha contar somente daí o prazo para que esse crédito (que já está definitivamente extinto) possa se transformar em indébito.

Com efeito, a característica da definitividade tem a função de solidificar as relações jurídicas, fixando quem é o credor, quem é o devedor, o valor da dívida, etc., no intuito de gerar segurança às duas partes envolvidas, e não apenas a uma delas.

Por isso, considero que o prazo para a repetição deve ser contado a partir da data em que foi realizado o pagamento, fase em que o crédito tributário ainda não goza da definitividade conferida pelo § 4º do art. 150 do CTN. E a transitoriedade em relação ao crédito tributário já pago, certamente, contribui para que ele venha a se configurar como indébito.

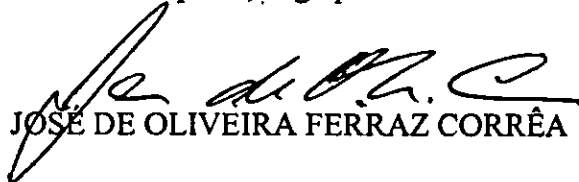
Essa linha de raciocínio foi confirmada pelo texto da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que solucionou toda a controvérsia acerca desta matéria, nos seguintes termos:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

O texto da lei é claro quanto ao seu caráter interpretativo, e, como visto, nenhuma incoerência apresenta em relação ao CTN. A incoerência está em pretender iniciar a contagem do prazo para reexame de um crédito tributário somente e justamente quando o CTN passa a tratar esse crédito como “definitivamente extinto”.

Assim, não remanesce qualquer dúvida de que o direito à restituição do saldo negativo de CSLL encontra-se fulminado por decurso de prazo, uma vez que se passaram mais de cinco anos entre a data da extinção do crédito tributário (31/12/1997) e a data da protocolização do Pedido de Restituição (12/05/2003).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

  
JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA